

VOTO

Preliminarmente, mostra-se cabível conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wagner de Barros Campos, uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie. Quanto à peça do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, ante sua intempestividade, ela não deve ser conhecida.

Passo ao exame de mérito do recurso do Sr. Wagner de Barros Campos.

Depreende-se, do contido nos autos, que o recorrente, na condição de Diretor de Administração da FUNASA, teve suas contas julgadas irregulares e foi sancionado por este Tribunal com a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, em razão das seguintes irregularidades, indicadas no ofício de citação nº 1455/2007-TCU/Secex-4 (fl. 461-vol 2):

“ a) apesar da existência de vícios na Concorrência nº 01/2006, inclusive apontados em Parecer n.º 453/PGF/PF/FUNASA/2006 da Procuradoria Federal, Vossa Senhoria não adotou nenhuma providência, conforme documento acostado à fl. 111, anexo 4, o que permitiu a contratação irregular da empresa Digilab S/A, sendo, portanto, co-responsável pela:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e contrato com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, caput, e art. 70;

- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico, o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma;

- falta de previsão orçamentária para a contratação, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; ”

Conforme exposto no Relatório precedente, as razões trazidas aos autos em sede de recurso pelo Sr. Wagner de Barros Campos não lograram modificar os fundamentos de sua condenação mediante o Acórdão 1.073/2012 – 2ª Câmara (retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.536/2012)

O agente, ao autorizar a abertura do certame sem que houvesse a prévia análise do edital e do contrato pela Procuradoria Federal, além de infringir a norma legal, se submeteu ao risco de ser responsabilizado pelas irregularidades que porventura viessem a ser constatadas no referido processo. Considero, assim, que, em face das irregularidades acima indicadas, identificadas na Concorrência 01/2006, a responsabilidade do agente foi adequadamente caracterizada.

Não obstante o exposto, cabe observar que o recorrente, apesar de ter dado início ao processo licitatório contendo irregularidades, não foi o agente responsável pela homologação do certame, ocasião em que também seria possível o controle da regularidade do processo. Conforme apontado na instrução da Serur, o processo não foi **concluído** pelo recorrente, mas sim pelo então Coordenador Geral de Logística, na qualidade de Diretor Substituto, que homologou a licitação.

Esse fato me faz ponderar que a multa aplicada ao Sr. Wagner de Barros Campos foi excessiva frente ao grau de reprovabilidade de sua conduta e a sua participação no processo. Dessa forma, entendo cabível dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa que foi aplicada ao recorrente.



Face ao exposto, acolho as propostas da Unidade Técnica e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator